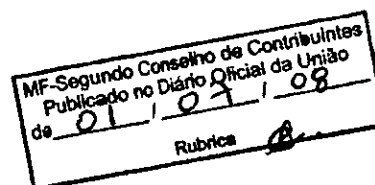




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13679.000025/98-97
Recurso n° 124.758 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-12.544
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente MORRO DO NÍQUEL S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: SÚMULA N° 12 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

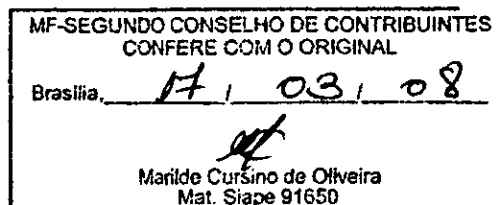
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

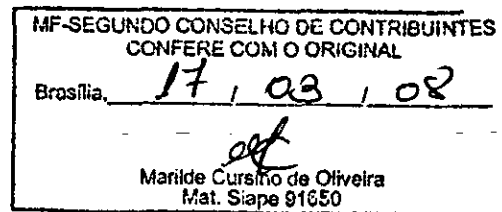
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente

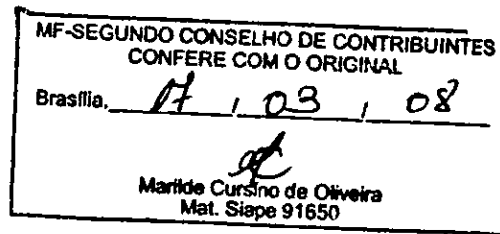

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



cul 



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido IPI, à fl. 01, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 1997, no montante de **R\$69.325,82**, formalizado ao amparo da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, cumulado com os Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros de fls. 100/101.

A DRJ indeferiu o pleito originário por entender que os créditos do IPI que embasavam o pedido eram oriundos do consumo de energia elétrica, que como tal não se coadunava no conceito de “matéria-prima”, “produto intermediário” ou “material de embalagem”, condição legal posta para o reconhecimento do crédito presumido.

Em setembro de 2003 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, acompanhado de laudo técnico, afirmando que a energia elétrica é insumo essencial e indispensável para a indústria produtora de níquel.

No julgamento realizado por esta Câmara em 22 de fevereiro de 2005, por maioria de votos, seguiu-se o voto da Relatora Maria Teresa Martinez López, que estatuiu que *“a priori, a energia elétrica age diretamente sobre o produto em elaboração. Conforme laudo técnico acima reproduzido, a energia é insumo indispensável à produção e, embora não compondo fisicamente o produto industrializado, se consome no processo industrial, agindo diretamente sobre o produto em elaboração”* (fls.).

A antiga relatora, contudo, converteu o feito em diligência pelas seguintes razões:

“Por outro lado, considerando possíveis divergências entre os respeitáveis Conselheiros desta Câmara, bem como em face do princípio da verdade material, pelo qual o julgador tem o direito e o dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, informe e esclarece a este colegiado, as seguintes questões:

- Informe se nos cálculos relativos à utilização de energia elétrica utilizada pela contribuinte, foi considerada somente a parcela utilizada no processo produtivo ou, o total consumido pela indústria.

- EM caso de ter sido utilizado para cálculo do IPI o total consumido, esclareça, junto à contribuinte, da possibilidade de ser separada a energia utilizada no processo produtivo, da restante. Neste caso, em havendo a possibilidade da segregação, qual seriam os respectivos valores”.

A contribuinte prestou os esclarecimentos requeridos. O termo de diligência, quanto aos questionamentos postos pela Câmara assim se posicionou:

“Intimado a esclarecer, o contribuinte informou o que textualmente reproduzimos:

‘10. Por fim, em atendimento ao ‘item 04’, a Peticionante informa que nos cálculos sobre energia elétrica utilizada, considerou o valor total

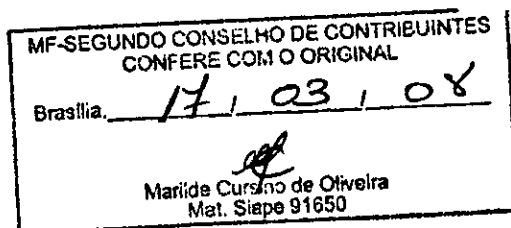
da energia elétrica consumida pelo setor produtivo, que, no caso, equivale ao valor total consumido pela indústria.

'11. Isto porque o valor da energia elétrica despendido em áreas não destinadas à produção foi sempre ínfimo, como se pode comprovar da inclusa planilha relativa ao consumo de energia elétrica para a apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI no ano de 1996 (doc. 06), o que comprova que a energia elétrica consumida pelo setor produtivo foi de 99,36%. Tal situação, por óbvio, repete-se nos períodos subseqüentes".

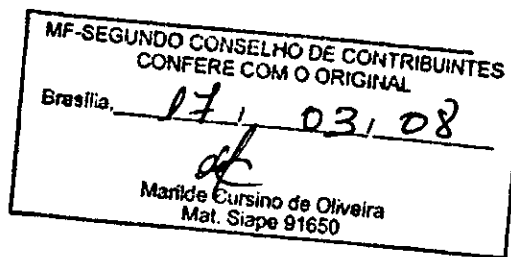
Ressalte-se que o Diligente auditor não se resumiu a responder os pontos postos por esta Câmara. Foi bem mais além, trazendo ao longo de 7 páginas entendimento sobre o crédito presumido do IPI expressamente dito como "pessoal".

Ao se manifestar sobre a Diligência, o Contribuinte requereu que este Colegiado se restrinja aos questionamentos postos pelo prévio julgamento da Câmara e desconsidere as informações "pessoais" postas pelo auditor, o que, na sua ótica, implicará no julgamento favorável do recurso.

É o Relatório.



Cep



Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O que se julga aqui apenas é se a energia elétrica pode ser considerada como insumo para fins do crédito presumido do IPI, matéria absolutamente pacífica nesta câmara, conforme os precedentes abaixo, como bem informa o voto do Conselheiro Emanuel Carlos de Assis, que adoto integralmente, verbis:

Na forma do art. 3º, parágrafo único, da referida Lei, os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, cujos valores integram a base de cálculo do benefício, devem ser buscados na legislação do IPI. Esta nos informa, ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), o seguinte:

"Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);"

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo**, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

No caso da recorrente, a energia elétrica é empregada como força motriz. Assim, não é consumida diretamente, em contato com um dos insumos, tampouco com o produto final.

No sentido de que a energia elétrica utilizada como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI, pelo que

ME-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>03</u> / <u>08</u>  Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

não integra a base de cálculo do incentivo em tela, cabe destacar a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com negritos acrescentados.

*"Número do Recurso: **201-116029***

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10670.000787/98-30

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): RIMA INDUSTRIAL S/A

Data da Sessão: 13/05/2003 09:30:00

Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Acórdão: CSRF/02-01.362

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

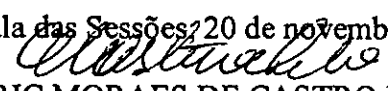
Ementa: IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Por fim, registre-se que a matéria hoje se encontra sumulada, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 12 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário".

Pelo exposto julgo improcedente o presente Recurso Voluntário mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA